

# A (IN) SUFICIÊNCIA DAS PREVISÕES DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA GARANTIR AOS EMPREGADOS UM MEIO AMBIENTE SEGURO

Carine Rossini Belinazzo



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Carine Rossini Belinazzo

A (IN) SUFICIÊNCIA DAS PREVISÕES DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA PARA GARANTIR AOS EMPREGADOS UM MEIO AMBIENTE SEGURO

1ª ed.

Piracanjuba-GO  
Editora Conhecimento Livre  
Piracanjuba-GO

1ª ed.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Belinazzo, Carine Rossini  
B364A A (IN) SUFICIÊNCIA DAS PREVISÕES DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO  
NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA GARANTIR AOS EMPREGADOS UM MEIO  
AMBIENTE SEGURO  
Carine Rossini Belinazzo. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2025

39 f.: il

**DOI:** 10.37423/2025.edcl1224

**ISBN:** 978-65-5367-713-5

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. seguro-acidente-do-trabalho 2. direito-à-saúde 3. meio-ambiente-do-trabalho-equilibrado I.

Belinazzo, Carine Rossini II. Título

CDU: 340

<https://doi.org/10.37423/2025.edcl1224>

**O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.**

# EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

## Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

Dr. Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

Dra. Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli

MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior

Dra. Suely Lopes de Azevedo

Dr. Francisco Odecio Sales

MSc Ezequiel Martins Ferreira

MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio

MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo

Dr. Rodrigo Couto Santos

Dra. Milena Gaion Malosso

PHD Marcos Pereira Dos Santos

A (IN) SUFICIÊNCIA DAS PREVISÕES DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO NA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA GARANTIR AOS EMPREGADOS UM MEIO AMBIENTE  
SEGURO



10.37423/2025.edcl1224



**Resumo:** O presente trabalho realiza uma análise sobre a (in) suficiência do seguro acidente do trabalho na legislação brasileira para garantir aos empregados um meio ambiente seguro e saudável, levando-se em consideração a sua eficácia na prevenção dos benefícios acidentários e aposentarias especiais. Primeiramente se abordou a importância de dois pressupostos básicos, inerentes à dignidade humana: o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado, especificamente, o meio ambiente do trabalho. Depois se tratou das previsões trabalhistas na legislação previdenciária, e os reflexos do labor na presença de riscos ambientais, demonstrando conceitos de acidente do trabalho, doenças ocupacionais e aposentadoria especial. Após, procedeu-se a análise do objeto específico deste trabalho, onde se concluiu que o SAT é mais um instrumento jurídico na busca pela proteção do meio ambiente do trabalho, não sendo de maneira isolada, a solução para a problemática acidentária no Brasil, dependendo dos níveis de conscientização do empregador e evolução na fiscalização do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Para o referido trabalho, utilizou-se a abordagem dedutiva, enquanto que o procedimento escolhido foi o monográfico, por meio do estudo da eficácia do SAT na garantia de um meio ambiente do trabalho saudável.

**Palavras-chave:** seguro acidente do trabalho, direito à saúde, meio ambiente do trabalho equilibrado.



## INTRODUÇÃO

A condição física e psíquica do homem é reflexo da organização social em que vive. Logo, o presente trabalho surge da inquietude a respeito da lei acidentária no Brasil, diante de um meio ambiente do trabalho que permite o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de enfermidades incapacitantes, mutilações ou ainda pelo precoce envelhecimento.

O meio ambiente do trabalho equilibrado é tema de profunda importância na atualidade, cuja sistematização e construção normativa foi propiciada por nossa atual Constituição Federal, em decorrência da ampla abrangência de três direitos fundamentais do homem: direito à saúde, o direito ao trabalho e o direito ao meio ambiente equilibrado.

A partir desse entendimento, a problemática pertinente é a (in) suficiência das previsões do seguro acidente do trabalho na legislação brasileira para garantir aos empregados um meio ambiente seguro e saudável, frente à responsabilidade do empregador pelas condições de trabalho estabelecidas.

Pensando nisso, foi objetivo verificar, a partir de uma perspectiva constitucional e infraconstitucional, se a imposição do SAT (seguro acidente do trabalho) disciplinado no art. 22, II, da Lei 8.212/91, nova terminologia: GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais, é o instrumento jurídico capaz de incentivar as empresas na diminuição ou eliminação dos riscos ambientais e dos infortúnios sofridos pelo trabalhador no ambiente laboral. O que dependerá do nível de interesse do empregador no investimento em técnicas de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Para tanto, duas abordagens foram necessárias na compreensão da temática proposta, primeiramente através da análise conceitual e jurídica do direito à saúde e o direito ao meio do trabalho equilibrado, observando as disposições constitucionais e trabalhistas. Num segundo momento, os reflexos do meio ambiente do trabalho na saúde do trabalhador, com ênfase à legislação constituição e previdenciária, a partir da instituição do SAT/GILRAT como fonte de custeio.

Para a concepção do trabalho, foi utilizada a abordagem dedutiva, pois a partir de um estudo geral a respeito do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, busca-se analisar a influência do SAT/GILRAT na diminuição dos riscos ambientais.

O procedimento por sua vez constitui-se, no desenvolvimento de seus resultados, em pesquisa de natureza monográfica, utilizando-se para isso de um referencial de dados bibliográficos e de mídia, caracterizando-se em fontes primárias e secundárias, tais como livros, revistas, periódicos



especializados e sites da internet. Já a técnica se dá através de leituras sistemáticas com a produção de resumos e fichamentos das obras lidas.

Destaca-se que este trabalho realiza a interface de notáveis direitos sociais do homem (saúde, meio ambiente e trabalho), traduzidos pelos valores e princípios jurídicos presentes na Constituição Federal de 1988, e, representando relevante impacto jurídico-social, vinculando-se, portanto, a linha da pós-graduação lato sensu (especialização) em Direito e Processo do Trabalho, Edição 3, da Universidade Franciscana (UFN).

## 1. A RESPONSABILIDADE DO LEGISLADOR DA ÁREA TRABALHISTA COM A MANUTENÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL.

O presente capítulo pretende estabelecer as premissas gerais em que será analisado o objeto específico, qual seja, a (in) suficiência das previsões do Seguro Acidente do Trabalho (SAT/GILRAT) na legislação brasileira para garantir aos empregados um ambiente seguro e saudável, abordado no segundo capítulo.

Em um primeiro momento, será estudada a evolução terminológica e a abordagem jurídica constitucional e infraconstitucional do direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como, a sua vinculação ao mundo do trabalho, ao passo que de maneira sistemática são prerrogativas do indivíduo, que caminham juntas para a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, outro compromisso constitucional que resta analisado são as medidas trabalhistas para a proteção do meio ambiente do trabalho, que é a busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico do país, e a garantia do labor em condições salubres.

Trata-se de uma discussão que perpassa por questões sociais, econômicas e políticas, a partir da análise evolutiva do ordenamento jurídico brasileiro no que tange a dois importantes direitos: direito à saúde e direito a proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

### 1.1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO À SAÚDE E DIREITO A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

O direito à saúde numa esfera jurídica global tem sua origem na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (DUDH/ONU) datada de 1948. Nos seus artigos 22 e 25 foram previstos direitos à seguridade social e a um padrão de vida capaz de assegurar à saúde e o bem-estar das pessoas.

Nesse período, “após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos” (BONAVIDES, 2007, p.574), o interesse dos países signatários do pacto era pela proteção e efetivação daqueles direitos considerados essenciais ao homem, ditos direitos fundamentais.

José Afonso da Silva (2010) apresenta interpretação de direitos fundamentais como sendo aquelas prerrogativas e instituições que o homem concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual. O autor complementa, referindo-se a expressão fundamentais como a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Tais direitos não devem apenas ser formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

A saúde, eleita um desses direitos, passou a ser o elemento de defesa da Organização Mundial de Saúde (OMS), que a definiu como o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não só como ausência de doença, como ocorria anteriormente na concepção do Estado Liberal<sup>3</sup>, em que o interesse era na reposição da mão-de-obra.

Diante do novo conceito de saúde, vista por alguns como utópico, os ordenamentos jurídicos dos países passaram a legislar internamente esse direito fundamental, de maneira que o titular dessa prerrogativa é todo o indivíduo, cuidando-se de um direito de titularidade universal.

O Brasil, por sua vez, iniciou de forma tímida a garantia e aplicação do direito à saúde, limitando-se a estabelecer regras sobre as competências executivas ou legislativas de promoção, havendo um avanço significativo a partir de 1975, diante da criação da Lei 6.229, que institui o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde.

A constitucionalização da saúde como direito fundamental social no Brasil é uma das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, incluindo-a num primeiro momento no Capítulo dos Direitos Fundamentais Sociais, em seu Art. 6º, determinando que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, “antes disso o Estado apenas tinha o dever de oferecer atendimento àqueles trabalhadores com carteira assinada e seus familiares”(BARROS, 2006, p. 08).

Na visão de Germano André Doederlein Schwartz (2001, p.53), “o art. 6º, da CF/88, reconhece o direito à saúde como um direito social. Logo, a saúde é, também, direito de segunda geração, que passa a ser

um direito que exige do Estado prestações positivas no sentido de garantia/efetividade da saúde, sob pena de ineficácia de tal direito”

Acerca do tardio reconhecimento do direito à saúde na legislação constitucional brasileira, José Afonso da Silva (2010, p.53), diz se tratar de algo “espantoso tendo em vista se estar diante de um bem extraordinariamente relevante à vida humana, que só agora é elevado a condição de direito fundamental do homem”. Porém, realizada a crítica o ilustre autor reconhece a evolução legislativa, da simples delegação de competências em cartas políticas que antecedem a Constituição Cidadã, de maneira que “agora é diferente, trata-se de um direito do homem” (SILVA, 2010, p.308).

Vê-se, ainda, que são inúmeros os dispositivos que tratam de maneira objetiva desse direito, havendo um capítulo específico destinado à Seguridade Social, bem como outros tantos artigos não menos importantes, como é o caso do art. 196, que considerou a saúde um direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A respeito da abrangência do direito à saúde na Constituição Federal de 1988, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) é possível extrair da Constituição que o direito fundamental à saúde abrange as dimensões preventiva, promocional e curativa, bastando uma rápida leitura do que dispõe o art. 196 da CF. De outra parte, parece ser mais apropriado falar não de um direito à saúde, mas, sim, de um direito à proteção e promoção da saúde (2014, p. 1.933).

A partir desse momento o Brasil uniformiza o seu conceito nacional de saúde ao proposto inicialmente pela OMS, tornando-o mais abrangente e não apenas vinculado a uma saúde curativa<sup>4</sup>, havendo a necessidade de uma doença pré-existente. Ao se permitir evoluir na conceitualização na Carta Política de 1988, o país procurou regravar estratégias para proteção e promoção do estado de completo bem estar do indivíduo, através da unificação do sistema de saúde e universalizando a assistência à saúde.

Logo, no art. 196 da CF, a expressão proteção é vinculativa a implantação de mecanismos que tenham por objetivo evitar o aparecimento de doenças, ou do dano à saúde, de maneira individual ou pública, observando a propagação das doenças infectocontagiosas, com aplicabilidade dos princípios da precaução e prevenção.

Enquanto isso, a terminologia promoção, é a responsabilidade dos entes federados na busca de ações que proporcionem a todos os indivíduos uma melhor qualidade de vida, ou seja, “visa promover a

saúde, entendendo-a não apenas como a cura e a prevenção de doenças, mas também o fato de ser um processo que constrói e que se modifica, sofrendo influência de todos os demais sistemas sociais” (SCHWARTZ, 2001, p.99).

Ainda, avançando no ideal da unificação do sistema de saúde em seu art. 198, caput, a Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único, permitida a participação de entes com naturezas jurídicas diversas.

A exemplo disso, tem-se a prestação de serviço desenvolvida diretamente pela Administração Pública, ou através do estabelecimento de convênios, ou ainda, mediante contratação pela rede privada, desde que todos estejam interligados pelos princípios de integralidade, igualdade e participação comunitária. Acerca da unicidade do SUS, observa SARLET:

O princípio da unidade significa que o SUS é um sistema único, que procurou, exatamente pela unidade de que se reveste, superar as distorções dos modelos anteriores a 1988, em especial quanto à limitação da assistência à saúde aos trabalhadores com vínculo formal e respectivos dependentes, então segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), restando as demais pessoas, ou o atendimento de saúde por profissionais particulares, ou a própria carência de atendimento (2013, p. 1939).

No mesmo passo, a legislação infraconstitucional através da Lei 8.080/1990 ratificou a intenção da Constituição Federal na efetivação do SUS, regulando as ações e serviços de saúde, os objetivos e atribuições, bem como a sua regionalização. Para Shwartz (2001, p.103) “essa organização sanitária também está comprometida com a busca de uma justiça social efetiva, preocupando-se com os pormenores regionais, no que atende aos princípios do Estado Democrático de Direito”.

Sobre a sistemática de custeio, impende ressaltar que o SUS possui o seu financiamento através de recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somando-se a isso outras fontes, com detalhamento no art. 32 da Lei 8.080/1990. A fim de esclarecimento, o art. 33, da mesma lei, dispõe que os recursos arrecadados são depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

A partir da constituição do SUS, a ele é atribuído um conjunto de competências, descritas na Carta Política, na Lei 8.080/90 e em outras normas infraconstitucionais. Dentro da temática que se pretende abordar, cabe destacar a importância legislativa concedida à saúde do trabalhador através do texto

normativo descrito no inciso VIII, do art. 200 – determinando que cabe ao SUS colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

De maneira similar, o art. 6º, da Lei 8.080/90 amplia e conceitua a esfera de atuação do SUS no tocante à saúde do trabalhador, inicialmente, no inciso V, atribui ao sistema a necessidade de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Logo, no § 3º do mesmo artigo, procurou conceituar a terminologia saúde do trabalhador, representada por um complexo de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, com objetivo de promover e proteger a saúde dos trabalhadores, bem como atuar na recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores expostos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

À vista disso, a recepção do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro representa reconhecer o seu diálogo com outros bens igualmente tutelados constitucionalmente, tais como a vida, a moradia, o trabalho, a privacidade, o meio ambiente, dentre tantos outros. A essencialidade do direito à saúde permite a sua presença ainda que de maneira implícita, uma vez que ignorá-lo ou a sua não prevalência permitiria o vazio do significado dos demais direitos. Vejamos os preceitos de Schwartz:

Como base na doutrina e na legislação atual, podemos afirmar que os direitos afins ao direito à saúde são (sem excluir novos direitos que porventura surjam e sem querer ser taxativo): **direito à proteção ao meio ambiente**, direito à educação, direito à moradia, direito ao saneamento, direito ao bem estar social, **direito ao trabalho e à saúde no trabalho** (...) (2001, p. 41).

Schwartz (2001) partindo dos ensinamentos de Niklas Luhmann acrescenta que a saúde é um sistema vinculado aos demais sistemas sociais. Logo, se estabelece uma comunicação entre os sistemas, de maneira que para o homem ter uma vida saudável, permitindo-o desfrutar de uma qualidade de vida dependerá da interface com outros direitos.

E, é a partir dessa perspectiva sistêmica que o direito à saúde dialoga com o direito à proteção ao meio ambiente equilibrado, em especial ao meio ambiente do trabalho, que objetiva a sadia qualidade de vida do homem no trabalho.

A preocupação com o meio ambiente, mais tardia que o direito à saúde, apareceu no cenário jurídico somente a partir do ano 1972 na Conferência de Estocolmo, demonstrando que a conscientização para a destruição do meio ambiente tomou âmbito global. Mas o primeiro grande alerta da questão ambiental se deu com a divulgação do famoso relatório Brundtland, em 1976, denominado Nosso Futuro Comum, indicando os limites do desenvolvimento econômico e da exploração do meio ambiente (MACHADO, 2001).

No Brasil, igualmente com o que ocorre nos demais países, “o direito ambiental, apresenta em geral traços de elevada complexidade, o que se deve à sua dependência científica e interdisciplinaridade, além da massiva incidência de conflitos de interesse, motivações econômicas e políticas na sua formulação e aplicação (KRELL, 2013, p.2.078).

No âmbito infraconstitucional o conceito de meio ambiente aflora com a Lei nº 6.931/81, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e em seu art. 3º que assim dispõe:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...].

Por sua vez, o histórico constitucional brasileiro de proteção ao direito ambiental demonstra que não havia menção específica da tarefa estatal, somente esparsa distribuição de competências, diante de conceitos restritivos. Dessa maneira, “a Carta de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a tratar da questão ambiental de forma deliberada. De fato, além de trazer um capítulo específico sobre o meio ambiente, a questão ambiental permeia todo o seu texto” (ROSSIT, 2001, p.40).

O constituinte preocupou-se em regradar a temática ambiental na ordem econômica e financeira do Brasil, objetivando a compatibilização do crescimento econômico-social, com observância à preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico. Vejamos o art. 170, inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

[...]

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988, atribui competência comum às pessoas jurídicas de direito público interno no tocante a proteção do meio ambiente em seu art. 23, incisos VI e VII, e impõe ao sistema único de saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, no seu art. 200, inciso VII.

Indo mais longe, nesse momento o meio ambiente foi recepcionado no rol dos direitos fundamentais, ainda que de maneira implícita no tocante ao direito à vida, e com características de direito social, dispondo no seu artigo 225, caput, que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A partir da análise do ordenamento jurídico pátrio se verifica que o conceito de meio ambiente ganhou amplitude. Com isso, “o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico” (SILVA, Afonso, 1997, p. 2).

Essa conceituação permite entender que “o meio ambiente representa um bem jurídico autônomo, que resulta da combinação de elementos do ambiente natural e da sua relação com a vida humana” (KRELL, 2013, p.2.080).

Para Morato Leite (2012, p.167), “a Constituição federal estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público stricto sensu; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa.”

Assim, falar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado implica na abrangência de todas as formas de meio ambiente, e notadamente os conceitos de sadia qualidade de vida estão afins para a proteção do meio ambiente onde está inserido o trabalhador, no seu habitat laboral: É nesse sentido o entendimento de Norma Sueli Padilha:

É indiscutível que o art. 225 da Constituição Federal não limita, em absoluto, a tutela do meio ambiente a apenas um ou outro dos seus aspectos. Na verdade, a Constituição Federal tutela a dignidade e o bem-estar para a sadia qualidade de vida. Pressupondo a ideia do meio ambiente como uma interação entre os seres vivos e seu meio, e integrando o homem ao meio ambiente de diversas e múltiplas formas, é indiscutível que se deva preservar a sua qualidade de vida em qualquer dessas manifestações de sua interação com o seu meio, seja o meio ambiente natural, seja o cultural e o artificial, bem como merecendo deferência também o meio ambiente do trabalho. (2002, p.32).

Com isso, se torna perceptível que os elementos que permitem a sadia qualidade de vida são integrantes do meio ambiente, “sendo o meio ambiente do trabalho apenas uma concepção mais específica, ou seja, a parte do direito ambiental que cuida das condições de vida e saúde no trabalho, local onde o ser humano desenvolve as suas potencialidades, provendo o necessário ao seu desenvolvimento e sobrevivência” (ROSSIT, 2001, p. 68).

A respeito do conceito de meio ambiente do trabalho esclarece José Afonso da Silva:



Merece referência, em separado, o meio ambiente do trabalho como local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (1997, p.4-5).

O meio ambiente do trabalho como macrobem que protege a vida em todas as suas formas assegura a toda a coletividade o direito de viver em ambiente que não ofereça risco à saúde e a vida, o que destaca um direito fundamental. Este significa, portanto, o direito a prestação positiva do Estado à proteção do meio ambiente do trabalho. “Logo, se compreende como meio ambiente do trabalho o conjunto de condições internas e externas do local do trabalho e sua relação com saúde dos trabalhadores” (MACHADO, 2001, p.66).

Numa perspectiva de reunião dos conceitos aqui apresentados poderíamos aduzir que o meio ambiente do trabalho se consubstancia na soma de todas as influências que o homem trabalhador sofre em seu local de trabalho, sejam elas físicas, biológicas, climáticas, psicológicas ou social.

## 1.2. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

Como se verifica a proteção ao meio ambiente do trabalho é um desdobramento do conceito abrangente de meio ambiente. A preocupação inicial com as condições do meio laboral não possui um marco histórico específico, estudos anteriores ao advento da Revolução Industrial já catalogavam as várias doenças dos operários, mineiros e artesãos, desencadeadas pelo trabalho.

Entretanto, a modernidade industrial introduz um novo cenário na história da saúde do trabalho, “a mecanização, inicialmente, e depois a automação imposta pela organização do trabalho, delimitando ritmos, cadência e tempo vão revelar uma falta de adaptação do homem às modernas condições de trabalho e produção” (MACHADO, 2001, p. 46). Nesse período os primeiros anseios sobre a questão saúde-trabalho estão voltados para as longas e intensas jornadas de trabalho, os baixos salários e o trabalho infantil.

Logo, a precarização do ambiente laboral fabril trouxe acidentes do trabalho e esgotamento físico, o que passou a influenciar na expectativa de vida dos trabalhadores submetidos a falta de higiene no trabalho. A época, para o trabalhador a sua saúde permanecia num plano secundário sendo a luta pela subsistência e sobrevivência o seu objetivo primeiro.

Primordial fase para a proteção à saúde do trabalhador tem início após a Primeira Guerra Mundial, e tem como marco a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT, criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919, pela Sociedade das Nações, e tem sua finalidade intimamente associada à necessidade de estipulação de melhores condições de trabalho ao operariado, com o propósito de dar às questões trabalhistas um tratamento uniformizado.

Dentre as competências da OIT está “a proteção contra os acidentes do trabalho e doenças profissionais, objetivando elevar os níveis de vida e proteger a vida e a saúde dos trabalhadores em todas as ocupações, porquanto é a sua principal missão melhorar as condições do meio ambiente do trabalho (...)” (ROSSIT, 2001, p. 116). Dessa maneira, os princípios da OIT afloram a consciência da necessidade de ajustes no modo de trabalho, objetivando evitar ofensas à saúde do trabalhador.

No tocante as suas atividades, a OIT promove Conferências, onde os países integrantes reunidos em Assembleias, votam Convenções e Recomendações acerca da uniformização internacional das normas de proteção ao trabalhador. Em matéria hierárquica as Convenções criam uma vinculação de cumprimento obrigatório aos Estados-membros que as ratificam, enquanto que as Recomendações destaca matéria ainda não pacificada entre os membros, servindo de mera orientação (PADILHA, 2002).

O Brasil, por sua vez, é um dos países fundadores da OIT e integra a Conferência Internacional do Trabalho desde a primeira reunião, atribuindo no seu sistema político/jurídico ao Congresso Nacional a competência exclusiva<sup>8</sup> para definições acerca das Convenções. Logo, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional, expede-se um Decreto-Legislativo para a ratificação do Presidente, passando a Convenção a integrar o ordenamento jurídico nacional, entrando em vigor um ano após ratificação formal perante a OIT.

A respeito da proteção da saúde e do meio ambiente do trabalho a OIT possui algumas Convenções que foram ratificadas pelo Brasil e merecem destaque: Convenção nº 103 sobre o amparo à maternidade; Convenção nº 115 sobre a proteção contra as radiações ionizantes; Convenção nº 136 sobre proteção contra os riscos de intoxicação provocadas pelo benzeno; Convenção nº 139 sobre a prevenção e controle dos riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos; Convenção nº 148 sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; Convenção nº 152 sobre a segurança e higiene nos trabalhos portuários; Convenção nº 155 sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente; Convenção nº 159 sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes;

Convenção nº 161 relativa aos serviços de saúde do trabalho; Convenção nº 162 sobre a utilização do asbesto com segurança; Convenção nº 167 sobre a segurança e saúde na construção; Convenção nº 170 sobre a segurança na utilização de produtos químicos no trabalho; Convenção nº 171 sobre o trabalho noturno; Convenção nº 174 sobre a prevenção dos grandes acidentes industriais e Convenção nº 176 sobre saúde e segurança nas minas.

De acordo com o autor Sidnei Machado (2001) em se tratando de meio ambiente do trabalho, duas convenções merecem um olhar diferenciado, a primeira, a Convenção 148, trata da proteção do ar, ruído e vibrações, foi aprovada pela Conferência da OIT em 1º de junho de 1977, ratificada pelo Brasil em 1982, e entrou em vigor em 1983, e num segundo momento a Convenção nº 155 adotada na 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, no Brasil aprovada e ratificada em 1992, entrando em vigor no ano de 1993, se refere às normas e princípios a respeito de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho.

Vale dizer que a Convenção nº 148 tem por objetivo prevenir os riscos profissionais no local de trabalho, provenientes do ar, do ruído e vibrações. Com aspecto impositivo, embora haja a previsão de colaboração entre empregadores e trabalhadores, atribui ao empregador a responsabilidade pela aplicação das medidas preventivas, tendo em vista a detenção do capital, e diante da impossibilidade técnica de eliminação ou redução dos riscos, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado, os chamados equipamentos de proteção individual (ROSSIT, 2001).

Por outro lado, de modo conceitual, a Convenção 155 define em seu art. 3º alínea “c” que o meio ambiente do trabalho não está adstrito às edificações de um estabelecimento comercial, logo a expressão local de trabalho abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador. Ainda com o mesmo propósito no art. 3º, alínea “e” define que saúde com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Além disso, percebe-se que a Convenção 155 oferece autonomia ao trabalhador em relação a proteção da sua própria vida e saúde, no momento em que confere direito a interromper uma situação de trabalho, por motivos razoáveis, que ela envolva um perigo iminente e grave para a sua vida ou sua saúde, de maneira que o exercício de tal direito não implicará em punições.

De maneira visionária/protetiva/preventiva, o art. 5º alínea b, destaca a preocupação de alertar para a necessidade de adequar o trabalho ao homem, com o fito de diminuir os riscos para os trabalhadores, prevendo a adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores.

Ainda, o art. 14 da Convenção 155 observa a necessidade de inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho na educação e formação do indivíduo. A esse respeito complementa Liliana Allodi Rossit:

De nada adianta, com efeito, que a legislação progrida, se, em contrapartida, não se despertar a população, de maneira geral, para a necessidade de preservar a vida e a saúde. Muitos trabalhadores não reivindicam porque desconhecem seus direitos. E, por outro lado, a sociedade, de um modo geral, não exige porque também desconhece a existência de tais direitos. Desse modo, o ensino de questões de segurança e meio ambiente de trabalho prepara não só os futuros trabalhadores como os futuros empreendedores. É, em verdade, o primeiro grande passo para a mudança da mentalidade social. (2001, p. 125).

Complementa Piero Rosa Menegazzi, (2011) que a informação ambiental trabalhista apresenta grande importância na preservação do meio ambiente, no caso o do trabalho. Somente com o conhecimento das condições de seu habitat laboral é que os atores do mundo do trabalho, em especial os trabalhadores, poderão compreender melhor os riscos a que estão expostos e os meios de combatê-los.

No que tange à compreensão e a importância dada à proteção da saúde e do meio ambiente do trabalho pela Convenção 155, esclarece Sidnei Machado:

A Convenção nº 155 é o primeiro instrumento da OIT que faz menção ao meio ambiente de trabalho ao lado da saúde e segurança dos trabalhadores. Os conceitos de segurança e higiene são ampliados para contemplar o ambiente de trabalho. Como princípio a própria Convenção impõe aos Estados colocar em prática uma política nacional de segurança e saúde dos trabalhadores e preservação do meio ambiente de trabalho, a qual implica a adoção de medidas que reduzam ao mínimo os riscos de meio ambiente de trabalho. (2001, P. 94).

Logo, a partir dessas duas convenções é perceptível que “o meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerado como máquina produtora de bens e serviços, mas sim como ser humano ao qual são assegurados bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida” (PADILHA, 2002, p.44).

Em matéria de legislação nacional, o Brasil acredita-se que inspirado pelo caráter protecionista e prevencionista da OIT propõe na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXII, como um

dos direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como logo a seguir no inciso XXIII prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Norma Sueli Padilha (2001), observa uma aparente antinomia constitucional entre a redução e a monetização do risco no trabalho, pois temos uma expressa previsão constitucional do direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, e por outro lado, a previsão concomitante do direito ao adicional de remuneração para as atividades insalubres<sup>10</sup>, perigosas<sup>11</sup> ou penosas.

Na visão de Sidnei Machado (2001), a norma constitucional permite uma espécie de venda da saúde, de maneira a oferecer uma remuneração compensatória pelo trabalho penoso, perigoso e insalubre, por outro lado são-lhe negados os direitos que visam otimizar a segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho.

Ressalvadas as críticas, os autores concordam que a solução do conflito das normas constitucionais faz com que o adicional somente seja devido quando se tornar impossível a eliminação dos riscos no ambiente do trabalho, já que em algumas situações, muito especiais, o risco é inerente ao trabalho. No entanto, asseveram que os adicionais não podem representar um estímulo ao trabalhador laborar em ambientes insalubres, tampouco para o empregador um incentivo ao não investimento em medidas de prevenção (MACHADO, 2001).

No que tange a legislação específica, a ampliação do conteúdo do direito abriu as portas para uma vasta legislação esparsa, desse modo, a matéria é tratada atualmente nas normas trabalhistas - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), legislação esparsa, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalhos, estando contemplada nas normativas que integram o sistema de saúde, na legislação de proteção ambiental, na legislação da Previdência Social, dentre tantas outras.

A Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à Constituição de 1988, possui especialmente em seu Título II, Capítulo V, com redação dada pela Lei. 6.514/1977, as normas de segurança e medicina do trabalho. É a partir dela que surge uma ampla base normativa para reger as atividades laborais acordo com os diversos setores da economia brasileira (fabril têxtil, frigoríficos, mineração, construção civil, etc.).

Com distribuição sistemática, na CLT, dos arts. 155/159 foram previstas normas básicas de segurança, e atribuídas as responsabilidades pelo zelo e aplicação das medidas aos agentes envolvidos; no art. 160, definida a necessidade de inspeção prévia, embargo ou interdição do estabelecimento; nos arts.

162/165 definição e delimitação de setor interno na empresa responsável pela análise e aplicação das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho (SESMT e CIPA's); nos arts. 166/167 o manejo e utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's); nos arts. 168/169, às medidas preventivas, nos arts. 170/174, às edificações; no art. 175, à iluminação, nos arts. 176/178, ao conforto térmico, nos arts. 179/180, às instalações elétricas, nos arts. 182/183, ao manuseio e armazenagem, nos arts. 198/199, às máquinas e equipamentos, e no art. 200, à competência do Ministério do Trabalho para estabelecer normas complementares.

É a partir da atribuição dessa competência ao Ministério do Trabalho que é elaborada pelo órgão a Portaria 3.214/78, importante instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, objetivou instituir as NR's – Normas Regulamentadoras, elas, “indicam os padrões que devem ser seguidos pelos empregadores e têm como objetivo a adequação do ambiente de trabalho” (Rossit, 2001, p. 149).

Dada a sua importância, de acordo com NR 1.1, as NR's são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

No decorrer dos anos, e observando a necessidade de adaptação das normas de segurança e medicina do trabalho à realidade do meio ambiente do trabalho contemporâneo, foram disciplinadas novas Normas Regulamentadoras – NR's, atualmente esse arcabouço jurídico conta com 36 NR's, editadas e atualizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de portarias.

No que tange as condições de trabalho, cada NR possui a sua especificidade e importância, algumas se aplicam a todas as atividades econômicas, e outras representam normas setoriais, e estão relacionadas a atividade econômica específica. Ressalvadas as particularidades de cada NR, duas delas merecem destaque ao estabelecer uma metodologia que permite a prevenção, controle de riscos ambientais e doenças oriundas da relação de trabalho, são elas: a NR 7 e a NR 9.

A NR 7 estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação com objetivo de rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, através do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, também conhecido por PCMSO, o qual um médico prevê a realização de exames clínicos, sendo necessário disciplinar o número e a natureza dos exames, compatíveis com o tipo de atividade desenvolvida pela empresa e com os riscos que essa apresenta.

Logo, para determinar os exames aos quais os trabalhadores serão submetidos o profissional da área médica procederá a verificação física geral e preliminar das dependências do estabelecimento, objetivando identificar os riscos profissionais (físicos, químicos, biológicos, mecânicos ou ergonômicos), porventura existentes no ambiente de trabalho; estabelecerá metas, discutindo prioridades na implantação de medidas de controle de proteção coletiva e individual; desenvolverá ações elementares ou primárias tendo por objeto a manutenção da saúde, utilizando campanhas educativas e de conscientização para a melhoria da higiene pessoal, habitacional e da saúde em geral (GONÇALVES, 2000).

Oportuno destacar, que a avaliação médico-ocupacional dos trabalhadores prevê as seguintes modalidades: admissional, retorno ao trabalho, mudança de função, periódico e demissional. A realização desses exames, nada mais é do que acompanhar o trabalhador durante a sua estada na empresa, identificando os riscos ambientais a que está exposto, bem como controlar doenças ocupacionais que porventura venham a surgir.

Apresentando o mesmo caráter prevencionista do PCMSO, a NR 09 instituiu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, devendo ser entendido como parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores. O PPRA é desenvolvido observando o desenvolvimento sequencial das seguintes etapas: a antecipação e reconhecimento dos riscos ambientais; o estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; a avaliação dos riscos e exposição dos trabalhadores; a implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; o monitoramento da exposição aos riscos e o registro e divulgação de dados.

A propósito, convém lembrar que na visão de Edwar Abreu Gonçalves (2000, p.188) esses riscos ambientais são “os agentes físicos, químicos, biológicos, ou ergonômicos, existentes nos ambientes de trabalhos, e que em função da sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição são capazes de causar danos à saúde ou a integridade física do trabalhador.”

Norma Sueli Padilha destaca a importância do PPRA, como instrumento na avaliação e controle de riscos ambientais:

O PPRA fala em política gerencial de avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. Possui assim característica de prevenção, e em apenas não sendo possível a eliminação é que se admite medidas para redução. Admite ainda, a interrupção das atividades pelo empregado na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação de risco. (2002, p.79).

Partindo da ideia de que é impossível ocorrer um acidente ou um dano à saúde sem a presença de um risco/perigo, o conhecimento dos riscos/perigos existentes no ambiente de trabalho se torna elementar. Logo, o PPRA auxilia o empregador a estabelecer uma sistemática que permita catalogar na sua atividade os riscos existentes contemplando a avaliação do ambiente (BENITE, 2004).

É a partir do PPRA e do PCMSO que se identificam as medidas a implantar quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação. Diante disso, caberá ao empregador a implementação de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e posteriormente, a utilização de equipamento de proteção individual – EPI<sup>12</sup>, temática disciplinada pela abrangente NR 6.

A avaliação contínua do ambiente de trabalho e da forma como ele é realizado, por meio de visitas não programadas a diversos setores da organização pode traduzir-se numa forma eficiente de levantamento e monitoramento das condições de trabalho, também pode indicar necessidades de intervenção.

## 2. ADEQUAÇÃO DAS PREVISÕES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM A RESPONSABILIDADE PARA GARANTIR AOS EMPREGADOS UM MEIO AMBIENTE SEGURO E SAUDÁVEL.

Compreendida a importância das premissas gerais que norteiam o presente trabalho – a proteção constitucional e infraconstitucional do direito à saúde e o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado - este capítulo pretende analisar as adequações da legislação previdenciária quanto ao amparo ao empregado pelo labor em um meio ambiente do trabalho que lhe é prejudicial à saúde.

Para tanto, primeiramente, será estabelecida uma análise da evolução da previdência social no Brasil, com ênfase para classificação e definição dos riscos ambientais e os resultados na saúde do trabalhador, no que tange a aposentadoria precoce, através da modalidade especial, ou os benefícios oriundos dos acidentes do trabalho, tais como: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio acidente.

Num segundo e importante momento, chegando-se a análise do objeto específico deste trabalho, procurou-se observar a fonte de custeio da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários, que é o SAT/GILRAT e a sua interação com o princípio ambiental do poluidor- pagador ao onerar as empresas que não cumprem as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho.



Isto posto, ambos os subcapítulos pretendem analisar o comportamento das normas previdenciárias, e a (in) suficiência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT/GILRAT) como fator de estímulo a proteção do meio ambiente do trabalho. Pelas empresas.

## 2.1. PREVISÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE DE TRABALHO.

Estabelecendo semelhança com a luta dos trabalhadores por melhores condições no meio ambiente do trabalho, a preocupação “com a proteção social remonta aos primórdios da humanidade. Porém, durante a Revolução Industrial ganha força quando a classe trabalhadora se vê submetida a longas jornadas de trabalho, salários míseros e nenhuma proteção no caso de doenças, morte ou velhice” (TSUTIYA, 2008, p.4).

Devido a similitude com os ideais dos trabalhadores, alguns doutrinadores entendem que a seguridade social ou a previdência social, ainda faz parte do direito do trabalho, uma vez que se utiliza de conceitos que tem origem na legislação trabalhista, exemplo disso se dá ao incorporar a conceituação de empregado, empregador, remuneração, salário, dentre outros (MARTINS, 2002).

Embora respeitada essa posição doutrinária, a Constituição Federal de 1988 garante autonomia ao assunto, tratando o direito da seguridade social em separado, englobando no capítulo da ordem social, três espécies de direitos: previdência social, a assistência social e a saúde.

Em rápidas linhas, o art. 193 da Carta Política diz que a ordem social brasileira tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. E logo em seguida no art. 201, a Constituição Federal elenca os episódios que conferem a proteção da previdência social: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Augusto Massayuki Tsutiya, destaca a importância da previdência social na proteção da sociedade, vejamos:

A previdência social constitui um sistema de proteção social. Ao longo da vida, em face da ocorrência de determinados eventos, muitas vezes as pessoas se vêem em situação de necessidade social e, sem ajuda da sociedade, não haveria como continuar a viver com dignidade. Por intermédio da seguridade social (saúde, previdência social e assistência social), eles obtêm o amparo necessário para ultrapassar esses momentos de infortúnio. (2008, p. 223).

Da análise do art. 201, se observa de maneira clara e objetiva o desdobramento dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos no art. 7º da CF/1988, no que tange a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; aposentadoria; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A partir disso, algumas situações sofrem influência das condições do meio ambiente do trabalho a que são submetidos os trabalhadores, e havendo nexo causal resultam no amparo da previdência social na forma prevista no art. 201: aposentadoria especial e a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, tendo como causa aspectos do trabalho.

A aposentadoria especial está prevista, ainda que de maneira implícita, no art. 201, § 1º, onde se estabelece a vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, a aposentadoria por tempo de contribuição especial é a exceção do § 1º do art.

201, estabelecendo um direito do trabalhador submetido as condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispõe o art. 57, da Lei 8.213/91. Dessa maneira, “o fundamento da aposentadoria especial é retirar o trabalhador do ambiente do trabalho antes de ter a saúde comprometida” (TSUTIYA, 2008, p.341).

A forma de concessão, melhor definida no § 4º do art. 57, da Lei 8.213/91, aponta que aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De toda sorte, a norma previdenciária aproveita conceitos comuns às normas trabalhistas, quanto a caracterização de agentes físicos (ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes etc.), agentes químicos (poeira, gases, fumos, névoas, óleos contendo hidrocarboneto, etc.), agentes biológicos (microrganismos, como bactérias, fungos, parasitas, etc.), tais agentes estão previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (MARTINEZ, 2000).

De maneira igual, se embebeda das definições trabalhistas de insalubridade, periculosidade e penosidade, se apropriando da definição de limites de tolerância de ruído de impacto, exposição ao calor e radiações ionizantes, trazidos pela NR-15, bem como das observações da NR-16 que trata das

atividades envolvendo operações perigosas com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, ambas da Portaria 3.214/78, já abordada no capítulo anterior.

Nesse sentido, demonstrando a abrangência do termo agente nocivo, Claudia Salles Vilela Vianna observa que:

(...) todo agente que possa trazer ou ocasionar dano à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente de trabalho, em função de sua natureza, concentração, intensidade e exposição, será considerado como agente nocivo, capaz de possibilitar a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (p.595, 2005).

A previsão legal acerca do tempo de exposição ao agente nocivo para possibilitar aposentadoria especial demonstra que trabalhador deve ficar diariamente exposto, de maneira não ocasional, nem intermitente, ou seja, quando a jornada sob condições especiais ocorreu sem interrupção ou suspensão.

Logo, a obrigação de comprovar o tempo de contribuição em condições especiais é do trabalhador, o que será realizada de acordo com o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-NSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Cabe ressaltar que até 31.12.2003, a exigência do INSS era restritiva a apresentação do LTCAT, a partir de 01.01.2004, houve uma extensão dos documentos de evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho, englobando o PPRA, o PGR14 e o PCMAT15, desde que emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo trabalhador.

Ainda, de acordo com o § 4º, do art. 58, deve a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho cópia autêntica desse documento.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2002, p.379), “perfil profissiográfico é o mapeamento das condições de trabalho e do ambiente de trabalho, descrevendo as diversas atividades do empregado no exercício de seu trabalho.”

Detalhe importante para a análise da aposentadoria especial é a menção no LTCAT, no PPRA, no PGR e no PCMAT, quanto a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva, de maneira a eliminar ou neutralizar a presença do agente nocivo, não cabendo então o enquadramento como fator determinante da atividade especial.

Importante posicionamento jurisprudencial acerca da concessão de aposentadoria especial mesmo diante do uso de EPI's e EPC's se observa na Súmula 9, originária das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assentando o entendimento de que “o uso de equipamento de proteção individual ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruídos, não descaracteriza o tempo de serviço.” Logo se conclui que o uso ou não de EPI's e EPC's não elide a aplicação da aposentadoria especial, devendo haver análise de caso a caso.

É por vezes, neste mesmo ambiente de trabalho que garante a aposentadoria especial que ocorrem acidentes e doenças incapacitantes afins ao meio laboral.

A Lei 8.213/91, em seu art. 19 conceitua acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei<sup>16</sup>, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Neste mesmo artigo em que conceitua acidente do trabalho, a norma previdenciária estabelece que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; define que constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho; bem como estabelece que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Para Sergio Pinto Martins (2002, p. 422), a melhor definição de acidente do trabalho se dá pela “contingência pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”. Por sua vez, a legislação previdenciária de acordo com o art. 20 da Lei 8.213/91, considera os acidentes do trabalho em dois tipos, acidentes típicos, que ocorrem pelo exercício do trabalho a serviço da empresa; e as doenças ocupacionais, subdividas estas profissionais e do trabalho, vejamos as peculiaridades:

Em termos de definição, a referida norma diz que, a doença profissional, é aquela que se desenvolve pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, enquanto que a doença do trabalho, é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, ambas deverão constar em uma relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Logo, a caracterização do acidente do trabalho será realizada pelo perícia médica do INSS, comprovando a existência do nexo causal entre o acidente e a lesão; a doença e o trabalho; a causa da morte e o acidente. Importa observar os ensinamentos de Claudia Salles Vilela Vianna:

Existente o nexo causal (correto diagnóstico, repita-se), deverá ser verificada a existência ou não de nexo técnico, o que somente poderá ser efetuado por médico perito do INSS. Trata-se aqui, de relacionar a enfermidade diagnosticada (nexo causal) com a atividade profissional desenvolvida ou com o ambiente e os agentes exteriores onde a mesma é exercida (2005, p. 481).

Indo mais longe, a autora observa que “um diagnóstico de tendinite, por exemplo, em face dos sintomas apresentados pelo paciente, seria o nexo causal. Afirmar que essa tendinite é proveniente de da atividade de digitação desenvolvida na empresa seria então o reconhecimento técnico desse nexo causal, identificando como doença ocupacional” (VIANNA, 2005, p. 481).

A existência do nexo causal acontece diante da percepção que o acidente do trabalho é um imprevisto, em que não há uma vontade do empregado em se machucar, acontece devido a condições adversas, provocando uma lesão corporal, uma perturbação funcional, a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária da sua capacidade para o trabalho.

Para Augusto Massayuki Tsutiya, as causas mais comuns que levam a ocorrer acidentes no ambiente laboral, estão relacionadas:

1. Condições inseguras, inerentes às instalações, como máquinas e equipamentos;
2. Atos inseguros, em decorrência de atitudes indevidas do elemento humano;
3. Eventos catastróficos, como inundações, tempestades, etc. (2008, p. 370).

Com a intenção de definir os procedimentos que a empresa deverá adotar em ocorrendo um acidente do trabalho, o art. 22, da Lei 8.213/91 dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão da CAT (Comunicado de acidente do trabalho), até o primeiro dia útil da ocorrência, e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente sob pena multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Importa observar que diante da ocorrência de um acidente típico, a data a ser relacionada na CAT, é o dia do fato, já em se tratando de doença profissional ou do trabalho, considera-se dia do acidente a

data da incapacidade laborativa para o exercício da atividade laboral, ou o dia do afastamento, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Em havendo o acidente do trabalho, de maneira típica ou através do desenvolvimento de qualquer modalidade de doença ocupacional, com a emissão da CAT, o INSS está cientificado da ocorrência de um acidente. Necessário esclarecer que se do acidente do trabalho resultar em afastamento não superior a 15 dias, caberá a empresa o pagamento regular da remuneração, em sendo superior, haverá o encaminhamento do auxílio-doença.

O auxílio-doença acidentário, é uma prestação previdenciária com disposição legal no art. 59, e seguintes da Lei 8.213/91, que objetivou determinar se o afastamento for superior a 15 dias, a partir do décimo sexto dia, a responsabilidade pelo pagamento do benefício será o do INSS, não mais da empresa, correspondendo a 91% do salário-benefício.

O pagamento do benefício pelo órgão público que gere a previdência social está atrelado a realização de uma perícia médica, que verificará a incapacidade, em se for tratando de incapacidade temporária, o trabalhador gozará do auxílio-doença, até que cesse. Note-se que o art. 62, da referida lei observa a necessidade do trabalhador, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá se submeter a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Se observa que transcorrido o prazo do auxílio-doença e havendo consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, em existindo sequelas que resultem na redução da capacidade laborativa, o trabalhador passará a receber o auxílio-acidente, equivalente a 50% do seu salário de benefício. Tal modalidade será mensal e vitalícia, até a data da respectiva aposentadoria, já que não há impedimento ao trabalho, ou do óbito (MARTINS, 2002).

Por outro lado, constata a incapacidade permanente para o trabalho e insuscetível a reabilitação, o acidentado fará jus a aposentadoria por invalidez acidentária, “que será devido até que se recupere a capacidade econômica que lhe garanta subsistência e dignidade” (TSUTIYA, 2008, p. 369).

E, por último e o mais doloroso resultado do acidente do trabalho, é a pensão por morte acidentária, devida aos dependentes do trabalhador falecido, que corresponderá a 100% do valor de aposentadoria que receberia, se vivo fosse na época do infortúnio.

Logo, é de se observar que “no acidente do trabalho, indeniza-se a incapacidade e não a lesão em si” (MARTINS, 2002, p. 432), através do pagamento dos benefícios de caráter acidentário, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária e pensão por morte acidentária.

## 2.2. RELAÇÃO ENTRE O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO E A MANUTENÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL. AS ADEQUAÇÃO DAS PREVISÕES DO SAT/GILRAT COM AS PREVISÕES TRABALHISTAS SOBRE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR.

Estudados os fatos geradores dos benefícios da aposentadoria especial, do auxílio- doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária e pensão por morte, concedidos pela previdência social ao empregado em função da exposição ao meio ambiente do trabalho prejudicial a sua saúde, ou ainda que dele haja como resultado um acidente do trabalho que o impossibilite temporariamente ou por definitivo de prover o seu sustento ou de sua família, é chegada a hora de analisar a fonte de custeio desses benefícios previdenciários. Pois bem, no Brasil qualquer pessoa, nacional ou não, que venha estabelecer atividade remunerada em território nacional filia-se, automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário.

Em contrapartida, não será somente o trabalhador que contribuirá, mas sim, uma tríplice forma de custeio, junta-se a ele o empregador e o próprio governo, conforme dispõe o art. 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Diante da onerosidade excessiva aos cofres da seguridade social com a inatividade remunerada precoce do empregado, já em 1934, o legislador constitucional preocupou-se em estabelecer uma contribuição diante da ocorrência de acidentes do trabalho e aposentadorias especiais.

Atualmente, o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a obrigatoriedade por parte do empregador do pagamento do seguro contra acidentes do trabalho, sem prejuízo da indenização a que está obrigado se incorrer em dolo ou culpa. “O termo e a incidência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho) foram disciplinados no art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a alteração do texto, a nomenclatura foi modificada para GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais” (KERTZMAN, 2012, p. 191).

Se observa que a contribuição ao SAT/GILRAT na norma constitucional está disposta no art. 195, I, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que, evidentemente, inclui as prestações acidentárias.

De acordo com o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que institui o plano de custeio, e art. 202 caput, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a previdência social, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nas seguintes alíquotas:

- 1% para as empresas em cuja a atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- 2% para as empresas em cuja atividade preponderante este risco seja considerado médio;
- 3% para as empresas em cuja a atividade preponderante esse risco seja considera grave.

Essas alíquotas (1%, 2% e 3%) são utilizadas, unicamente para o custeio dos acidentes de trabalho, uma vez que o § 1, do art. 202, do Decreto 3.048/99, faz referência específica da majoração de 6%, 9% ou 12%, se a atividade exercida pelo trabalhador ensejar a concessão de aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de contribuição, desde que estejam expostos aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Dessa maneira, as empresas, além de pagarem 20% sobre os salários dos empregados sob a rubrica de contribuição previdenciária normal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, devem ainda acrescentar, dependendo do grau de risco de sua atividade econômica o percentual para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT/GILRAT).



Uma definição importante para a empresa, é o conhecimento do grau de risco da sua atividade preponderante, que está prevista no anexo V, do Decreto 3.048/99, de acordo com o seu CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica). A partir da consulta à relação de atividades preponderantes e correspondente grau de risco, a própria empresa informará mensalmente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a alíquota a ser tributada (KERTZMAN, 2012).

O mesmo art. 22 da Lei 8.212/91 que define as alíquotas de incidência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de acidentes do trabalho e aposentadoria especial, prevê em seu § 3º, instituído pela Lei nº 10.666/03, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Na sequência, o Decreto 6.042/07 inseriu o art. 202-A, ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), fixando que a variação da alíquota SAT/GILRAT ocorrerá a partir do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Na visão de Fábio Zambitte Ibrahim (2007, p. 209), “o FAP é um índice, variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos a dois inteiros, desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.” Dessa maneira, o artigo 10 da Lei 10.666/03, propõe a atenuação da alíquota em até 50% ou o seu acréscimo em até 100%, a depender do investimento da empresa em segurança do trabalho:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O cálculo do FAP para determinada empresa observará os índices de frequência dos acidentes do trabalho no período apurado, o índice de gravidade, representado pelo número de dias de afastamento do trabalhador do labor, e o índice de custos, trata-se de um demonstrativo entre os valores pagos pela empresa de SAT/GILRAT, e os valores pagos pelo INSS, a título de benefícios acidentários provocados pela empresa (KERTZMAN, 2012).

Para o cálculo fidedigno do FAT de determinada empresa, é relevante a análise das CAT's emitidas no período apurado, bem como o benefício previdenciário resultante da incapacidade laborativa advinda do acidente do trabalho: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte.

Nos ensinamentos do previdenciarista Augusto Massayuki Tsutiya, a variação da alíquota do SAT/GILRAT é um alerta para a empresa auto avaliar o desempenho do seu sistema de proteção ao meio ambiente do trabalho, e a sua efetividade:

As condições ambientais podem ser melhoradas, desde que as empresas invistam em segurança do trabalho. Para compelir as empresas a cumprir esse desiderato, o legislador resolveu apenas aquelas empresas que mantêm trabalhadores em condições de riscos ambientais, com obrigatoriedade de pagar a exação denominada seguro acidente do trabalho (SAT), tanto maior quanto maior o risco" (2008, p.110).

Nesse cenário, a justificativa para instituição do SAT/ GILRAT, perpassa uma "questão de justiça, uma vez não é concebível que a empresa, com o intuito de reduzir custos, não invista na proteção dos trabalhadores, enquanto seus lucros aumentam. Típico do capitalismo selvagem: privatizar os lucros e socializar os prejuízos" (TSUTIYA, 2008, p.110).

Da mesma forma, seguindo nessa visão, "a previsão legal é razoável em virtude da grande relevância do assunto e na obtenção de soluções adequadas. Milhares de trabalhadores brasileiros estão sendo mortos ou mutilados, em razão do pouco caso de seus empregadores." (KERTZMAN, 2012, p. 209).

Assim sendo, busca a norma onerar as empresas que não cumprem as premissas de segurança e medicina do trabalho, impondo uma majoração na carga tributária, na proporção em que passam a gerar custos a mais as contas para a Previdência Social.

Se está diante da aplicação do princípio de direito ambiental conhecido por poluidor pagador, onde se objetiva devolver pecuniariamente um dano ao meio ambiente, ao seu causador.

O princípio do poluidor-pagador foi expressamente mencionado na Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada no âmbito da ECO/92:

Princípio 16: Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e os investimentos internacionais.

O Princípio do Poluidor Pagador está elencado no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, quando estabelece a obrigação de reparar os danos ambientais, desvinculada da responsabilidade administrativa ou criminal:

Art. 225. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Logo, o art. 3º, III, da Política Nacional do meio Ambiente (Lei 6.938/83) considera o termo poluição, sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ainda no art. 3º, no inciso IV, a lei define como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A lei inclui dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Por fim, a referida norma legal, em seu art. 14, § 1º assim dispõe: “é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Guardando familiaridade como o SAT/GILRAT, o Princípio do Poluidor Pagador oferece critérios seguros para a definição do fato gerador, da base de cálculo e a fixação da alíquota que expressem os custos ambientais, uma vez que nem todo tributo, mesmo que declarado por lei como ambiental, pode ser assim considerado, cabendo observar atentamente os seus efeitos concretos.

Cabe observar, que no Princípio do Poluidor Pagador a obrigação do sujeito passivo é reparar o dano na integralidade, obtendo como critério valorativo a extensão do dano, já na contribuição para o SAT/GILRAT, a base de cálculo é obtida pela atividade preponderante não havendo nesse momento a individualização do risco, nem do dano efetivo, pois depende de fato futuro e incerto. Porém em se efetivando o risco, na ocorrência de um acidente do trabalho com dolo ou culpa da empresa, pela não

observância das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, a previdência social poderá buscar a reparação total via ação regressiva.

Em razão de tudo isso, o SAT/GILRAT se apresenta como um instrumento para onerar as empresas que não estão atentas as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, semelhante ao aplicado no direito ambiental, no que tange a política do poluidor-pagador.

## CONCLUSÃO

Respeitáveis são as premissas daqueles que entendem que a imposição do SAT/GILRAT representa efetiva fiscalização das condições do meio ambiente do trabalho, ou ainda que o seu aumento da alíquota previdenciária é fator que inibe a permanência dos trabalhadores em situações degradantes a sua integridade física e psíquica durante o labor. Porém, cotidianamente o que se vê, é por vezes o desconhecimento pela empresa da existência e os motivos determinantes dessa contribuição, ou ainda, o quanto se torna um atrativo o seu pagamento diante da manutenção de um precário ambiente do trabalho, como já ocorre por vezes no direito ambiental com o Princípio do Poluidor-Pagador.

Assim, com uma visão mais aprofundada, à luz do direito à saúde e principalmente do direito ao meio ambiente equilibrado, o questionamento envolve o quão suficiente é a figura do SAT/GILRAT no ordenamento jurídico brasileiro, para melhoria das condições do meio ambiente laboral.

A preocupação é a possibilidade da contribuição representar mais uma vez a comercialização da saúde, observadas as críticas dos autores ambientalistas/trabalhistas quando comparado ao pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade.

Dessa forma, o SAT/GILRAT é um dos instrumentos que age como forma de proteção e prevenção do meio ambiente do trabalho, porém não pode ser visto como a solução para a temática. Isso porque, atualmente, sua função é de proporcionar um equilíbrio nas contas da previdência social, quando o enfoque é o custeio do auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, quando resultantes de acidentes ou trabalho, ou ainda para pagamento da precoce aposentadoria especial.

A proteção do meio ambiente do trabalho, carece de ampliação das medidas de proteção, segurança e saúde do trabalhador, que devem superar os limites da questão financeira e reparatória, e sim privilegiar a prevenção dos riscos do exercício do trabalho, não sendo suficiente o mero pagamento

do SAT/GILRAT, ou dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, todos já previstos na legislação trabalhista.

O desafio para o ordenamento jurídico brasileiro é permanecer caminhando no sentido proposto pela Constituição Federal de 1988, da nova dimensão de meio ambiente, na concepção de ambiente laboral, consolidando o anseio de proteção à saúde, direitos de todos.

Desse modo, o SAT/GILRAT, é mais um instrumento que pode ser eficaz no combate ao descaso com o ambiente do trabalho proporcionado pelos que detêm o poder econômico, visando minimizar as ofensas à saúde, porém dependerá da visão humanística do empregador.

## REFERÊNCIAS:

BARROS, Wellington Pacheco. ELEMENTOS DE DIREITO DA SAÚDE. Porto Alegre: Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2006.

BENITE, Anderson Glauco. Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho. São Paulo: O nome da Rosa, 2004.

BONAVIDES. Paulo. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 06 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto no 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto no 6.042 de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6042.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6042.htm) . Acesso em 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 ago. 1943.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm) . Acesso em: 08 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.080 de 13 de novembro de 1990. Altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 nov. 1990. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8090.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8090.htm)> .Acesso em: 09 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) .Acesso em: 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul.

1991. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm) . Acesso em: 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_.Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 mai. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)

\_\_\_\_\_. Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe acerca das Normas Regulamentadoras de Saúde e Medicina do Trabalho. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 21 set. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Disponível em:<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 01. Set. 2018.

GONÇALVES, Edwar Abreu. Manual de Segurança e Saúde no Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 9.ed. Bahia: Jus Podium, 2012.

KRELL, Andreas Joachim. CANOTILHO,J.J. Gomes; MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio

L. (Coords.). Comentários à CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO,J.J. Gomes; Direito constitucional AMBIENTAL brasileiro.5. ed. São Paulo, ed. Saraiva, 2012.

MACHADO, Sidnei. O DIREITO À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE

TRABALHO NO BRASIL: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. Custeio da seguridade social; Benefícios – Acidente do trabalho – Assistência social - Saúde 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MENEGAZZI, P. R. A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo dos riscos. São Paulo: LTr, 2011.

OIT Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 09 Set. 2018.

PADILHA, Norma Sueli. Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado. São Paulo: LTr, 2002.

ROSSIT, Liliana Allodi. O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. São Paulo: LTr, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TSUTUYA, Augusto Massayuki. Curso de direito da seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIANNA, Claudia Salles Vilela. Previdência Social: Custeios e benefícios. São Paulo: LTr, 2005.



# A (IN) SUFICIÊNCIA DAS PREVISÕES DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA GARANTIR AOS EMPREGADOS UM MEIO AMBIENTE SEGURO

Carine Rossini Belinazzo



[conhecimentolivre.org/home](https://conhecimentolivre.org/home)



[contato@conhecimentolivre.org](mailto:contato@conhecimentolivre.org)



[editoraconhecimentolivre](#)



EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE